

VOTO

Cuidam os autos, originalmente, de auditoria realizada nas contratações de Tecnologia da Informação (TI) da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) pela Secex/MT, com apoio da Sefti, como parte da FOC - Fiscalização de Orientação Centralizada - com tal tema, sob minha relatoria.

2. No que importa ao presente debate, relembro que o processo foi inicialmente apreciado na sessão de 19/9/2018, por meio do Acórdão 2.207/2018-Plenário (peça 113), no qual o Pleno deliberou, em síntese, pela constituição de três processos de tomadas de contas especial e pela citação de empresas contratadas pela Funasa e de diversos gestores, entre eles o Agravante.

3. Na sequência, o Presidente da Funasa, Sr. Rodrigo Sérgio Dias, arguiu a suspeição da Secex/MT (peça 175).

4. A arguição da preliminar foi conhecida (peça 177) e, após instrução (peça 185), foi rejeitada em sede de Despacho (peça 188).

5. Na presente oportunidade, a Funasa interpõe, por meio de seu Presidente, expediente recursal intitulado “Pedido de reexame” (peças 204-206), em razão da inconformidade com “a decisão proferida, em 8 de novembro de 2018, no Despacho de Relatoria (doc.1) do Exmo. Min. Augusto Sherman Cavalcanti” (peça 204, p. 1).

6. Em suas razões, a Funasa alega, em síntese, que houve a divulgação jornalística de fatos ainda em fase de apuração, sem que tenha havido a oportunidade de a unidade e os responsáveis se justificarem, passando a ostentar caráter condenatório e inquinando de mácula o respectivo processo apuratório. Considera que, em razão da entrevista, houve prejuízos morais à instituição e a seus agentes, apesar de indicar medidas que estariam sendo adotadas para atendimento às deliberações constantes do Acórdão 2.207/2018-Plenário.

7. Ao final, a Funasa pugna pelo “afastamento daquela Sec-MT da condução dos trabalhos subsequentes”, requerendo o seguinte (peça 204, p. 9-10):

“Enviar para o Plenário dessa Corte de Contas para fins de reconhecer a suspeição arguida por esta Autarquia, suspender a atuação da Secex-MT no presente processo, e, na sequência, seja feita a indicação de outra Unidade desse Egrégio Tribunal para a continuidade dos trabalhos de instrução processual, que incluem a análise das oitivas prévias realizadas.

Requer, liminarmente, que até que seja decidida a eventual suspeição acima pedida, seja suspensa a medida de instauração de Tomada de Contas Especial nos contratos auditados ou sejam suspensos os procedimentos de instauração, acaso as TCE recomendadas já estejam em curso.”

8. A partir do pedido e do teor do expediente recursal interposto às peças 204-206, observo que a Funasa se mostra inconformada com o conteúdo do Despacho de peça 188, que rejeitou a arguição de suspeição suscitada pelo seu Presidente.

9. Assim sendo, em que pese a peça se intitular “Pedido de Reexame”, trata-se de verdadeiro Agravo, interposto em face de despacho decisório proferido pelo Relator. Inobstante, tal fato não prejudica o exame do expediente recursal, à luz do princípio da fungibilidade recursal.

10. Nesse sentido, à luz do art. 289 do RI/TCU, o expediente não deve ser conhecido, dada sua intempestividade. Observo que a notificação quanto ao Despacho vergastado, de 22/11/2018 (peça 194), foi protocolada na Funasa em 23/11/2018 (peça 195) – a despeito da informação constante da peça 204, p. 4. Por outro lado, o expediente recursal às peças 204-206 foi interposto apenas em 12/12/2018 (peça 204, p. 1).

11. De acordo com tais parâmetros temporais, ressalto, apenas a título de argumentação, que a intempestividade também seria verificada caso estivessemos diante do prazo recursal aplicável ao pedido de reexame (Lei 8.443/1992, art. 33 c/c art. 48, parágrafo único).

12. De toda forma, a despeito de sua intempestividade, é forçoso reconhecer que o expediente recursal pouco inova em relação aos argumentos já apreciados por ocasião dos Despachos de peças

188 e 197 ou do Acórdão 2.972/2018-Plenário (peça 207). Dessa forma, considero oportuno destacar que a referida arguição de suspeição foi conhecida e objeto de instrução para posterior deliberação.

13. Relembro que, consoante Despacho de peça 177, determinei ao titular da Sec-MT que respondesse a quesitos para poder melhor avaliar o contexto em que a entrevista foi dada, sobretudo a respeito dos comentários do Auditor Federal quanto (i) à possibilidade de aplicação dos valores fiscalizados em obras de saneamento, (ii) ao fato de terem sido “responsabilizados pelo Tribunal” e (iii) à possibilidade de cobrança executiva dos valores em discussão.

14. Em resposta, foi produzido o Pronunciamento à peça 185, no qual ficou registrado que a entrevista durou cerca de vinte minutos, foi realizada pela repórter Sra. Ianara Garcia e foi acompanhada pelo supervisor da fiscalização em tela, o Diretor Carlos Augusto de Melo Ferraz.

15. Quanto aos comentários televisionados do Auditor Federal, o titular da Sec-MT teceu os seguintes comentários, em relação aos quais permito-me transcrever excerto do Despacho de peça 188:

“11.No que tange ao comentário descrito no item (i) supra, possibilidade de aplicação dos valores fiscalizados em obras de saneamento, foi registrado o seguinte (peça 185, p. 2):

“A repórter perguntou se o TCU saberia informar **o que poderia ser feito em obras de saneamento com esses 12 milhões de dano.**

Foi respondido que o TCU não costuma fazer esse tipo de comparação.

Ela insistiu questionando se esses recursos poderiam ser utilizados de alguma forma em obras de saneamento para a sociedade.

Explicou-se que, do ponto de vista orçamentário, esse recurso da área meio, em tese, não poderia ser revertido de forma imediata em obras.

Após mais uma sequência de perguntas, ela voltou ao assunto e, mais uma vez, questionou se os 12 milhões de dano poderiam ser utilizados de alguma forma em outras obras de saneamento.

Daí foi respondido que esses 12 milhões poderiam ser utilizados em saneamento, caso fosse necessário.”

12. Já no que se refere aos comentários do Auditor descritos nos itens (ii) e (iii) supra, ao fato de os gestores terem sido “responsabilizados pelo Tribunal” e à possibilidade de cobrança executiva dos valores em discussão, o titular da Secex-MT pontuou que (peça 185, p. 2-3):

“A repórter perguntou se o dano ao erário foi causado por apenas uma pessoa ou se havia mais responsáveis envolvidos e o que estava sendo feito para o ressarcimento dos recursos?

Foi respondido que todos os que tiveram **atos de gestão**, no planejamento e na execução dos contratos, foram responsabilizados. Como consequência, **seriam autuados três processos de tomada de contas especial, um para cada contrato.** Explanou-se que, **a partir desse momento, seria dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa aos envolvidos.**

Esclareceu-se, também, que **ao término desse processo, com o julgamento das contas, caso o débito e a responsabilidade se mantenham e os recursos não sejam devolvidos, seria dado o início ao processo de cobrança executiva** para a recuperação judicial do débito.

Essa mesma pergunta foi feita umas três vezes em momentos distintos. Em todas as oportunidades, respondeu-se no mesmo sentido ao que foi exposto acima.”

13. O Secretário destacou, ainda, trechos da entrevista que não foram televisionados (peça 185, p. 3-4):

“Antes das gravações, a repórter perguntou como foi realizado o trabalho objeto da entrevista.

Foi-lhe informado que se tratava de uma auditoria nas contratações de Tecnologia da Informação da Fundação Nacional de Saúde pela Secex-MT, com o apoio da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, com sede em Brasília.

Além disso, foi dito que o Acórdão 2207/2018-TCU-Plenário é o primeiro de outros que ainda serão julgados relativamente ao tema.

Continuando com a explicação, **forneceu-se à repórter uma via impressa do Relatório, Voto e Acórdão** com as partes principais destacadas, para que pudessem consultar, caso se interessassem por alguns dados que não fossem objetos da entrevista.

Foi explicado de forma resumida que a auditoria foi realizada em três contratos: implantação do Sistema Eletrônico de Informações, mascaramento de dados e a contratação de um software com a finalidade de tratar dados duplicados.

Essas contratações geraram um potencial dano ao erário de cerca 12 milhões de reais.

Outros pontos que não foram ao ar:

A repórter perguntou se houve o “afastamento cautelar” do Sr. Leonardo Cezar, coordenador da CGMTI/Funasa, conforme proposto no processo.

Respondeu-se que a equipe de fiscalização propôs o afastamento do titular do setor de tecnologia da informação da Funasa, entretanto o Relator e o Plenário discordaram, principalmente pelo fato de que a Unidade Técnica passaria a acompanhar as aquisições de TI da Funasa pari passu, sendo assim, qualquer medida que viesse a ser tomada pelos gestores que buscassem adulterar elementos probatórios ou dificultar o acompanhamento das aquisições de TI, a equipe da Secex-MT deveria informar de imediato ao Relator.

Após mencionar que a Funasa era um órgão com histórico de corrupção, a repórter perguntou se isso era devido a indicações políticas para os cargos de direção?

Foi respondido que o TCU não analisa esse tipo de fato. A auditoria é baseada em constatações de irregularidades, que independem da origem de quem ocupa.

14. Por fim, o titular da Secex-MT destaca a Nota de Esclarecimento publicada pelo TCUⁱ, no dia 27/9/2018, sobre o Acórdão 2.207/2018-Plenário, com título de “Decisão é preliminar e trata de indícios de irregularidades, que serão ainda objeto de contraditório e ampla defesa”.

15. Examinando tais informações e todo o contexto dos autos, entendo que não há **nenhum** fundamento para reconhecimento da suspeição.

16. No que tange especificamente à matéria jornalística, é oportuno lembrar que é prática comum a realização de edições e “cortes” em reportagens, de sorte que o trecho transmitido de uma entrevista pode não representar fidedignamente as conclusões do entrevistado. Foi o que ocorreu na reportagem em tela, como se pode perceber das declarações acima transcritas.

17. Também merece destaque matéria jornalística veiculada no mesmo telejornal, em data imediatamente seguinte (28/9/2018) à reportagem inicialⁱⁱ, na qual se divulgou, também, esclarecimento prestado por esta Corte de “que o Acórdão é preliminar, que trata de indícios de irregularidades, que serão ainda objeto de contraditório e de ampla defesa”.

18. O relato produzido pelo titular da Secex-MT, com base no depoimento dos servidores presentes no momento da entrevista, sobretudo no que diz respeito ao tempo total, à participação do supervisor da fiscalização, e ao teor das perguntas e respostas dadas deixam claro que **não há**

nenhuma mácula à imparcialidade da unidade técnica que a possam impedir de levar adiante a instrução destes autos ou das tomadas de contas especial dele decorrentes.

19. A meu ver, a Secex-MT tem demonstrado, nos autos, **postura extremamente técnica, qualificada e equilibrada**. O relatório de fiscalização possui conteúdo bastante detalhado com evidências fartamente juntadas aos presentes autos, não se podendo afirmar que as conclusões preliminares a que tenha chegado a Secex-MT sejam fruto de ilação ou de atuação persecutória.

20. O próprio pronunciamento do titular da Secex-MT, em 30/8/2018 – data anterior à referida entrevista –, menciona expressamente que “Serão propostas audiências, conversão em TCE e citações. Com isso, **a defasa (sic) será exercida posteriormente**” (peça 104).

21. É oportuno esclarecer também que a conclusão a que chega uma unidade técnica desta Corte, em geral, é resultado da atuação de três instâncias: o próprio Auditor Federal responsável pela instrução, o Diretor encarregado da supervisão e o respectivo Secretário, titular da unidade técnica. Assim, não procede a afirmação do sr. presidente da Funasa em atribuir suspeição ou imparcialidade da atuação de uma unidade com fundamento em trechos fragmentados de entrevista dada por um dos servidores.

22. Outrossim, além da conclusão a que chega a unidade técnica, nesta Corte o processo conta com a análise por parte do Ministro-Relator, pelo colegiado competente e, em determinados casos, como nas tomadas de contas especial autuadas, também pelo Ministério Público de Contas.

23. Portanto, não se pode perder de vista as várias etapas de revisão a que um processo perante esta Corte é submetido.

24. Especificamente em relação ao caso em tela, relembro que a referida fiscalização é parte de um amplo conjunto de fiscalizações que está sendo coordenado pela unidade especializada em TI deste Tribunal, a Sefti – Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação. Assim, as conclusões preliminares a que chegou o relatório de peça 102 partiram de trabalho supervisionado por outra secretaria, diversa da Secex-MT.

25. Portanto, ao contrário do que arguiu o Presidente da Funasa, **não se identifica no presente caso sinais de mácula à imparcialidade da unidade técnica ou mesmo qualquer fundamento para arguição de sua suspeição**. Na verdade, o que se tem, até o presente momento, são indícios de irregularidades graves no âmbito da entidade da qual o Sr. Rodrigo Sérgio Dias é titular, os quais serão objeto de elucidação, nos termos das regras processuais que formam o arcabouço normativo que rege a atuação desta Corte.

16. Com efeito, a despeito do inconformismo demonstrado pelo responsável, o expediente recursal interposto não deve ser conhecido, dada sua intempestividade, além de não inovar em relação aos argumentos já apreciados.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ⁱ <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/esclarecimento-sobre-o-acordao-2207-2018-plenario.htm> <acessado em 7/11/2018>

ⁱⁱ <https://globoplay.globo.com/v/7050173/> <acessado em 7/11/2018>